SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010411-51.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: ZELIA CARLA DE AQUINO

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Zelia Carla de Aquino propôs a presente ação contra a ré Segurador a Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pedindo a condenação desta no pagamento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 18 de abril de 2014, que lhe resultou lesões de natureza grave, sendo-lhe, então, devida a indenização por invalidez permanente no valor máximo de R\$ 13.500,00, descontando-se o valor de R\$ 2.531,25, já recebido administrativamente.

A ré, em contestação de folhas 28/55, aduz sobre a necessidade de realização de perícia médica, a utilização da tabela de danos pessoais, pede que os juros de mora sejam fixados a partir da citação, que a correção monetária e demais cominações legais devem incidir a partir do ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa, e por fim, pede que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Decisão saneadora de folhas 70/71.

Quesitos da autora às folhas 06, enquanto que, da ré ás folhas 74/75.

Ofício do IMESC de folhas 79 designou o dia 20/10/2015 para realização da perícia médica, sendo a autora intimada pessoalmente às folhas 90.

Laudo Pericial de folhas 102/106 do IMESC concluiu que há nexo de causalidade presumido entre as lesões descritas e o acidente ocorrido em 18/04/2014 e que, de acordo com a tabela DPVAT, estimou que o dano patrimonial em 100%. Todavia, em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

resposta aos quesitos da ré, o *expert* consignou no quesito nº 8, que a autora encontra-se em tratamento.

Seguiu-se manifestação da ré às folhas 110/118 acerca do laudo pericial, enquanto que a autora manifestou-se às folhas 119/120.

Alegações finais da ré de folhas 124/131, enquanto que a autora não apresentou alegações finais.

Decisão de folhas 133/134 determinou a realização de exame complementar específico para apontar se as lesões se encontram consolidadas.

Ofício do IMESC de 140 designou o dia 08/12/2016 para a realização de nova perícia médica, sendo a autora intimada por seu procurador às folhas 147.

Novo ofício de folhas 152 do IMESC informou o não comparecimento da autora à perícia agendada.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

A ação é improcedente.

A autora sustenta, basicamente, que em razão do acidente de trânsito especificado veio a sofrer lesões de natureza grave, fazendo jus ao recebimento da indenização por **invalidez permanente no valor máximo.**

Ocorre que, embora devidamente intimada através de seu defensor constituído (**confira folhas 150**), a autora deixou de comparecer ao IMESC na data agendada para realização de exame complementar, e, na sequencia não nos trouxe qualquer justificativa para a referida ausência.

Dessa maneira, a prova pericial tornou-se preclusa, e a autora deve recolher os efeitos dessa preclusão, até porque aos autos **não foi carreada qualquer outra prova**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

apta a sustentar a versão inicial.

Nos documentos médicos exibidos foi indicado que a autora teve realmente uma lesão neurológica na coluna cervical que cursa com impedimento de senso de direção e livre deslocamento cervical, todavia, não consta expressamente qualquer grau de invalidez decorrente desse trauma.

Nesse sentido:

Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Autor que não compareceu ao IMESC na data designada para a realização do exame, tampouco comprovou o motivo da ausência. Preclusão da prova. Documento encartado aos autos que não esclarece se a invalidez é temporária ou permanente, nem indica o grau de comprometimento físico do segurado em decorrência do acidente. Requerente que não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC). Improcedência mantida. Recurso improvido (Relator(a): Gomes Varjão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 30/04/2015).

De rigor, portanto, a improcedência do pedido inicial.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA